

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

NIVALDO DOS SANTOS

NORMA SUELI PADILHA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza; Nivaldo Dos Santos; Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-498-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Esta obra que ora temos a honra de apresentar é fruto de mais um evento patrocinado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), que reúne os pesquisadores da área do Direito e organiza os maiores eventos acadêmicos ligados à Ciência Jurídica.

Os artigos são oriundos do V Encontro Virtual do CONPEDI, com o tema central: Inovação, Direito e Sustentabilidade realizado nos dias 14 a 18 de junho de 2022, sob os auspícios da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul e da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Ainda em decorrência da pandemia da COVID-19, que marcou uma crise, sem precedentes, na área de Saúde no Brasil, o evento foi realizado de forma virtual, por meio de um conjunto de ferramentas que permitiram a exibição de palestras, painéis, fóruns, assim como os grupos de trabalhos tradicionais e apresentações semelhantes às utilizadas durante os eventos presenciais, mas desta feita por meio da plataforma RNP (Rede Nacional de Ensino e Pesquisa), tudo após grande esforço da comissão organizadora do evento.

Os professores ora signatários ficaram responsáveis pela Coordenação do Grupo de Trabalho intitulado Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo I e pela organização desta obra.

Assim, no dia 17 de junho de 2022, dezessete artigos ora selecionados foram apresentados e defendidos pelos seus autores, após avaliação feita por pares, pelo método double blind review, pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores e, como forma de dar publicidade ao conhecimento científico, compõem o presente livro.

O primeiro artigo intitulado “A constitucionalidade da competência legislativa dos Estados para a proibição da pulverização aérea de agrotóxicos”, de Elda Coelho De Azevedo Bussinguer e João Victor Fernandes Picoli trata da constitucionalidade das legislações estaduais que visam proibir a pulverização aérea de agrotóxicos, tema da ADI 6.137, em curso no STF e dos pareceres das CCJs do Espírito Santo e do Ceará, destacando o meio ambiente ecologicamente equilibrado e seus desdobramentos na saúde coletiva e uma análise

sobre a constitucionalidade formal das leis estaduais proibitivas à luz da doutrina e da jurisprudência majoritária.

Em seguida, Jania Naves de Sousa Kochan apresenta o artigo “Crise hídrica: a perspectiva jurídica dos recursos hídricos frente aos desafios do aquecimento global” dando ênfase aos fortes impactos econômicos e sociais devido às mudanças climáticas no âmbito brasileiro, examinando a crise hídrica atual sob a perspectiva da Teoria da Sociedade de Risco, de Ulrich Beck e dos desafios trazidos pelo aquecimento global.

Depois, em “Ecosofia e alteridade como premissas para a sustentabilidade ambiental”, Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques busca demonstrar as ações necessárias para fazer valer o desenvolvimento sustentável, ante a ausência de instrumentos de direito internacional, se valendo dos conceitos de alteridade, ecosofia e dos princípios de validade de acordos internacionais com força legal para obrigar a aplicabilidade das legislações ambientais nacionais.

Ato contínuo, Júlia Rodrigues Oliveira Sousa apresenta o artigo “Função e insuficiências da análise custo-benefício na seara ambiental”, no qual examina a figura do custo-benefício utilizada nos Estados Unidos da América como instituição de políticas no âmbito ambiental e eventual possibilidade de sua aplicação no Brasil.

Na sequência, o artigo “Imperialismo ecológico desde “Estado e Forma Política”, de Alysson Mascaro”, de Marina Marques de Sá Souza e Francisco Quintanilha Veras Neto examinam as relações sociais práticas e concretas de poder da sociabilidade capitalista que cooperam para a destruição ecológica.

No sexto artigo, “Indução tributária no Direito Ambiental: vias alternativas para políticas públicas e legislações ambientais” Alexandre Henrique Pires Borges e Nivaldo dos Santos tratam do complexo sistema de punições administrativas e aplicação de multas para infrações ambientais, bem como da morosidade processual, da falta de pessoal e das interferências político-partidárias, que dificultam que as multas aplicadas sejam devidamente quitadas pelos infratores.

O sétimo artigo de Livia Gaigher Bosio Campello e Thaís Fajardo Nogueira Uchôa Fernandes, “Mudanças climáticas e o direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no contexto do Pantanal” trata das mudanças climáticas e o direito humano ao meio ambiente no contexto do Pantanal, mediante o estudo de Relatórios e Convenções Internacionais e da Constituição Federal de 1988.

O oitavo artigo “Museu de preservação ambiental como instrumento de educação ambiental não-formal: o museu da Amazônia – MUSA”, de Suzy Oliveira Ribeiro e Eid Badr trata das atividades do museu da Amazônia – MUSA diante das diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental - PNEA e a importância da Educação Ambiental para a formação e desenvolvimento humano, conscientização social, política e ambiental.

Logo depois, em “O benefício tecnológico da iluminação artificial (intrusa) e o impactos da poluição luminosa: a necessidade de legislação brasileira específica”, Ingrid Mayumi da Silva Yoshi e Carlos Renato Cunha tratam da Poluição Luminosa e dos diversos usos da má iluminação e seus impactos sociais, bem como no campo das pesquisas astronômicas, que podem implicar em prejuízos futuros ao desenvolvimento científico no Brasil.

O artigo intitulado “O desamparo ambiental neoliberal no governo Bolsonaro” de Hélio Gustavo Mussoi e Doacir Gonçalves de Quadros reflete sobre o esvaziamento da participação popular no CONAMA realizada pelo Decreto n. 9.806/2019, e pela edição das Resoluções n. 500/2020 e a 499/2020, em prejuízo do meio ambiente ecologicamente equilibrado, concluindo que tais atos normativos editados pelo Governo Bolsonaro obedecem à lógica neoliberal e do legalismo autocrático.

Outrossim, Luiz Otávio Braga Paulon e Maraluce Maria Custódio apresentam o artigo “O desastre de Brumadinho: uma análise sobre os beneficiários do acordo judicial de reparação”, revelando os graves prejuízos causados a 26 municípios mineiros com o rompimento da barragem de rejeitos da Mina Córrego do Feijão, na cidade de Brumadinho e o Acordo Judicial que beneficiou todos os municípios do estado, questionando quem seriam, de fato, os legítimos beneficiários da reparação ambiental e a permissão de que localidades não atingidas pelo dano ambiental também fossem beneficiadas.

Depois, Palmiriane Rodrigues Ferreira e Eduardo Augusto do Rosário Contani apresentam o artigo “O marco temporal e os impactos ao meio ambiente: a sustentabilidade da cultura indígena e seu protagonismo na preservação ambiental” no qual discutem o marco temporal do direito à uma terra indígena e os possíveis prejuízos oriundos da interpretação que este só deve ser reconhecido quando a área se encontrava ocupada por ocasião da promulgação da Constituição de 1988.

No décimo terceiro artigo, “O papel do cadastro ambiental rural e do registro imobiliário para o acesso à informação ambiental”, Tiago Bruno Bruch analisa o papel do Registro Imobiliário e do Cadastro Ambiental Rural (CAR), instituído pelo Código Florestal de 2012, no acesso à informação ambiental.

Na sequência, Thais Giordani, Juliana Furlani e Cristhian Magnus de Marco apresentam o artigo “O reflexo das mudanças climáticas frente aos deslocados ambientais”, no qual discutem os dados do IPCC (Painel Intergovernamental para a Mudança do Clima) e a grave situação das populações mais vulneráveis, com o aumento de refugiados (ou deslocados) ambientais no mundo.

No décimo quinto artigo intitulado “O uso dos agrotóxicos na agricultura mundial: uma questão de saúde pública”, Sébastien Kiwonghi Bizawu e Maria Cecília de Moura Mota discutem o uso de agrotóxicos na agricultura e seus impactos extremamente perigosos para todos os seres vivos e ecossistemas.

O décimo sexto artigo “Pagamentos por serviços ambientais e uma reflexão sobre o ICMS Ecológico no Estado do Pará, de Iracema de Lourdes Teixeira Vieira e Lise Tupiassu examina os Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA) e o ICMS Ecológico instituído no Pará, que tem por finalidade reduzir as taxas do desmatamento ilegal na Amazônia e se, de fato, pode-se considerar o mencionado tributo como sendo verdadeiramente um PSA.

O último artigo apresentado por Matheus Belém Ferreira, “Pragmatismo e direito ambiental: um casamento possível?” analisa a incerteza, a complexidade e a dinamicidade das questões ambientais, que desafiam soluções estáticas e descontextualizadas, sugerindo que o direito ambiental poderia se beneficiar de alguns elementos do pensamento pragmático, especialmente o antifundacionalismo, o contextualismo e o consequencialismo.

Com a presente apresentação, desejamos a todos uma boa e aprazível leitura.

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza – Universidade Nove de Julho - UNINOVE

Prof^a. Dra. Norma Sueli Padilha - Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC

Prof. Dr. Nivaldo dos Santos – Universidade Federal de Goiás - UFG

**O MARCO TEMPORAL E OS IMPACTOS AO MEIO AMBIENTE: A
SUSTENTABILIDADE DA CULTURA INDÍGENA E SEU PROTAGONISMO NA
PRESERVAÇÃO AMBIENTAL**

**THE TIME LIMIT TRICK AND THE IMPACT ON THE ENVIRONMENT: THE
SUSTAINABILITY OF INDIGENOUS CULTURE AND THEIR PROTAGONIST IN
ENVIRONMENTAL PRESERVATION**

**Palmiriane Rodrigues Ferreira
Eduardo Augusto do Rosário Contani**

Resumo

A tese do marco temporal afirma que o direito à uma terra indígena só deve ser reconhecido quando a área se encontrava ocupada na promulgação da Constituição de 1988. Entretanto, fora o viés inconstitucional da tese, que desconsidera que as terras indígenas são essenciais para a continuidade dessa etnia, o que se pretende demonstrar, é que essas terras são genuínas áreas de preservação, mantidas por um autêntico modelo de sustentabilidade. Caso a tese seja consolidada, o impacto negativo ao meio ambiente será incalculável. A metodologia utilizada será a análise da bibliografia, da jurisprudência, e de dados disponibilizados por órgãos ambientais.

Palavras-chave: Povos indígenas, Marco temporal, Preservação ao meio ambiente, Sustentabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

The Time Limit Trick thesis claims that the right to an indigenous land should only be recognized when the area was occupied at the 1988 Constitution promulgation. However, apart from the unconstitutional bias of the thesis, which disregards that indigenous lands are essential for the continuity of this ethnic group, what is intended to demonstrate is that these lands are genuine preservation area, maintained by an authentic sustainability model. If the thesis is consolidated, the negative impact on the environment will be incalculable. The methodology used will be the analysis of bibliography, jurisprudence, and data provided by environmental agencies.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Indigenous peoples, Time limit trick, Preservation of the environment, Sustainability

INTRODUÇÃO

Os direitos indígenas é tema rodeado de muitas críticas e debates que envolvem tanto a população brasileira quanto os mais altos cargos da política nacional. Tendo na Constituição Federal de 1988 o principal marco de defesa desses direitos, há muito se questiona e se solicita uma reavaliação de tais prerrogativas, já que nesse diploma, foi reconhecida a pluralidade cultural e a superação das políticas integracionistas.

Em um passado recente, apartados dos principais interessados no assunto, que são os povos indígenas, os Ministros do Supremo Tribunal Federal trouxeram o entendimento jurisprudencial do marco temporal. A tese adotada pelo STF afirma que o direito à uma terra indígena só deve ser reconhecido se a área já era por eles ocupada na data de 05 de outubro de 1988, ou seja, na data da promulgação da Constituição de 1988. A exceção a esse requisito temporal, seria a comprovação de que os indígenas houvessem sido expulsos da referida terra, e que nessa mesma data, estivessem reivindicando judicialmente seu retorno (SARTORI JUNIOR, 2017).

Ocorre que, a implementação da tese do marco temporal, além de ser inconstitucional, como será demonstrado adiante, acarretará em uma catástrofe étnica-cultural, e numa perda de áreas preservadas sem precedentes.

Partindo da análise do relacionamento dos povos indígenas com seu meio, depreende-se que estes trazem consigo um verdadeiro exemplo de práticas sustentáveis. Através de um manejo mais brando dos recursos naturais, são capazes de transformar o ambiente em que vivem sem modificar seus princípios basilares de funcionamento. Esse modelo de atividade, faz com que suas terras sejam infinitamente mais preservadas do que qualquer outra região habitada. Embora a questão preservacionista dos povos indígenas não seja uma corrente unânime entre doutrinadores e ambientalistas, o protagonismo desses povos na preservação ambiental é matéria das mais relevantes e que não tem recebido a atenção proporcional à sua representatividade.

Tal afirmação é corroborada por meio de dados extraídos dos órgãos de proteção ambiental, onde se constata que as terras indígenas figuram como importante freio ao desmatamento, bem como uma das maiores responsáveis pelas diminutas áreas ainda preservadas no Brasil.

Nesse sentido, o presente artigo quer discutir, de acordo com a literatura e a jurisprudência sobre o tema, partindo-se da inconstitucionalidade da tese do marco

temporal, as consequências do ponto de vista da sustentabilidade e da preservação ao meio ambiente, que a consolidação desse entendimento poderá causar.

Para tanto, *a priori*, a fim de que seja estabelecida base teórica para a fundamentação do tema, será feita uma breve análise do contexto histórico da relação do Estado com os povos indígenas e suas terras, o que evidenciará que esses nunca foram efetivamente objetos de legítima proteção, mas sim, meros instrumentos para a satisfação de uma elite colonizadora e eurocentrista.

1. OS DIREITOS TERRITORIAIS INDÍGENAS

O respeito ao direito às terras dos povos indígenas é marcado pelo paradoxo estabelecido entre a norma fortalecida e a sua constante violação. O que se observa é que desde a época da colonização, o suposto respeito à cultura indígena sempre foi pautado por políticas que objetivavam sua domesticação.

Os direitos territoriais indígenas somente ganharam status constitucional a partir da Carta de 1934, nos termos do artigo 129, que trazia que "será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se encontrem permanentemente localizados sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las" (BRASIL, 1934).

Desde a colonização, os indígenas foram tratados como uma espécie de seres transitórios, tendo sido a aculturação, a tônica das políticas a estes destinadas. De acordo com Aparício (2008 p.33), "a criação do Serviço de Proteção ao Índio e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPILTN), órgão integrado do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio (MAIC), representou uma vitória dos ideais positivistas da época".

Nos termos do art. 2º, parágrafo 15, o objetivo do Serviço de Proteção era "introduzir em territórios indígenas a indústria pecuária, quando as condições locais o permitirem"(BRASIL, 1911).

O Regulamento também objetivava a sedentarização dos indígenas como medida de progresso (SOUZA LIMA, 2005), nesse sentido, é a redação do seu artigo 14, que menciona que "a diretoria, por intermédio dos inspetores, procurará, por meios brandos, atrair os índios que viverem em estado nômade e prestará aos que se mantiverem em promiscuidade com civilizados a mesma assistência que lhe cabe dispensar aos mais índios" (BRASIL, 1911).

Também relevante para a história dos povos originários, foi a promulgação do Código Civil (Lei 3071), em 1º de janeiro de 1916. Neste, definiu-se um regime de tutela para os povos indígenas, considerando-os relativamente capazes, de forma que, a proteção a eles destinada cessaria conforme sua integração (APARÍCIO, 2008).

Ainda que minimamente se percebesse uma mudança da estratégia política, a eliminação cultural desses povos pelo Estado, através da imposição de um paradigma etnocêntrico, era evidente. Em nenhum momento fora observado o intuito de proteger e respeitar uma etnia diversa. Dessa forma, o amparo Constitucional oferecido aos povos originários estava baseado em uma política integracionista (SOUZA LIMA, 2005).

No final do século passado, o movimento de luta pelos direitos indígenas, tanto no âmbito nacional como internacional, resultou na inclusão, de forma legítima, de seus direitos à terra e respeito às especificidades (APARÍCIO, 2008).

Através do poder constituinte originário, que culminou com a promulgação da Constituição de 1988, houve a clara opção pela tutela dos interesses indígenas nacionais. Destacam-se do texto maior, o direito originário às terras que tradicionalmente ocupam e à diversidade étnica e cultural, conforme o art. 231, e o direito ao pleno exercício de sua capacidade processual para defesa de seus interesses, de acordo com o art. 232. Esses dois dispositivos fazem parte de um conjunto normativo que alterou a relação estabelecida entre os índios e o Estado, e rompeu a lógica tutelar que considerava os índios seres incapazes para vida civil e para o exercício de seus direitos (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, o fato da Constituição ter dedicado um capítulo inteiro (VIII), aos povos indígenas, é prova mais que cabal da opção política de salvaguarda de tal minoria, bem como “[...] não repetiu o dispositivo que constou em todas as Constituições republicanas (com exceção da Constituição de 1937), que dispunha a incorporação dos indígenas à comunhão nacional” (LEIVAS; RIOS; SCHÄFER, 2014, p. 377).

Também consideradas como marco na defesa desses povos, foi a Convenção nº 107 da OIT, de 1957, pela Convenção nº 169, Sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes, de 1989. Através desta, houve o reconhecimento cultural do direito à autodeterminação, à consulta prévia, à territorialidade, a novas formas de participação e, inclusive, à autodeclaração como critério fundamental de pertencimento aos grupos por ela protegidos (OIT, 1989).

No Brasil, é responsabilidade da FUNAI e do Ministério da Justiça, através de políticas específicas, a função de reconhecer os direitos territoriais indígenas (APARÍCIO, 2008).

Nessa perspectiva, denota-se muito relevante a diferenciação do conceito de terra e territorialidade, haja vista que as discussões sobre o tema se referem mais especificamente ao direito à terra. Em linhas gerais, o território indígena deve ser considerado como aquele que propicia condição para a existência e reprodução da vida, e não como um bem material precificável. Conforme Luciano (2006, p.101) território “[...] é o conjunto de seres, espíritos, bens, valores, conhecimentos, tradições que garantem a possibilidade e o sentido da vida individual e coletiva.”

No mesmo viés, Gersem Luciano (2006) afirma que “a territorialidade indígena não tem nada a ver com soberania política, jurídica e militar sobre um espaço territorial, como existe em um Estado soberano. Tem a ver com um espaço sionatural necessário para se viver individual e coletivamente” (LUCIANO, 2006, p.103).

Entretanto, todo o ordenamento jurídico que cerca os direitos dos povos indígenas parecem não ter sido suficiente à garantia de sobrevivência dessa minoria. Mantem-se, de certa forma, a figura estereotipada do indígena, própria dos colonizadores europeus.

De encontro com esse raciocínio, como será explanado a seguir, são os fundamentos do Supremo Tribunal Federal, na defesa da tese do marco temporal, onde, através de uma hermenêutica Constitucional capitalista, perpetuam o enredo de invisibilização, aculturação e violência contra os povos indígenas.

2. A TESE DO MARCO TEMPORAL

No julgamento da Pet nº 3388, no paradigmático caso da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu dezenove critérios condicionantes para a demarcação de terras indígenas, e consolidou a tese do marco temporal. A tese tem como fundamento que os povos originários teriam direito somente às terras que já estivessem por eles ocupadas até a data da promulgação da constituição de 1988 (CUNHA, 2019).

Dessa forma, a teoria do indigenato, que considera o direito originário dos povos indígenas às suas terras, e que há tempos servia de paradigma para o STF, começou a ser relativizada, dando lugar à adoção da teoria do fato indígena, que se fundamenta no entendimento do marco temporal (SARTORI JUNIOR, 2017).

Um exemplo da aplicação da tese pelo STF, em 2014, foi o não reconhecimento ao direito dos Terena às terras demarcadas, no Caso Limão Verde (AgR 803462), em

Aquidauana, Mato Grosso do Sul, por estes não estarem ocupando a terra reivindicada na data da promulgação da Constituição (BRASIL, 2014).

Nessa decisão, fizeram-se presentes, além da tese do marco temporal, argumentos praticamente impeditivos para o reconhecimento dos direitos indígenas. Foram introduzidas a Súmula nº 650 do STF e também o requisito do renitente esbulho (BRASIL, 2014).

No referido julgado, o Ministro Teori Zavaski anulou a demarcação anteriormente realizada e afirmou que o renitente esbulho não deveria se confundir com ocupação passada ou desocupação forçada, exigindo a comprovação da atualidade do conflito possessório. A citada Súmula 650 do STF dispõe que "os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto".

O julgado (ARE no 803.462-Agr-MS, DJe 12/02/2015) trouxe a definição dos critérios para a caracterização do esbulho renitente. Dessa forma, para que se comprovasse que os indígenas foram expulsos de suas terras, seria necessário: "circunstâncias de fato que demonstrem a existência de controvérsia possessória judicializada; ou, ainda, a presença de efetivo conflito possessório que perdure até a data da promulgação da Constituição da República de 1988" (BRASIL, 2015).

A partir desse entendimento jurisprudencial, embora o STF tenha decidido pela ausência de efeitos vinculantes, o que se observa é que o precedente tem servido de fundamento para que juízes, Tribunais, e até mesmo o STF, deixem de proceder com as demarcações, ou até mesmo anulem as demarcações de terras indígenas já realizadas (CUNHA, 2019).

Ocorre que, de início, é possível observar que através da orientação jurisprudencial, foi imposta uma condição quase que impraticável a esses povos. Como eles só foram reconhecidos como capazes a partir da Constituição de 1988, seria absolutamente impossível que se fizessem representar judicialmente antes dessa data (CUNHA 2019). Trata-se de incompreensível requisito jurídico, reclamar a resistência dos índios, anteriormente aos efeitos da Constituição de 1.988, quando os mesmos eram tutelados pelo próprio Estado.

Nesse sentido, tanto a constitucionalidade do marco temporal, quanto a interpretação de seus pressupostos, têm sido objeto de questionamento. Pois a própria Constituição reconheceu os direitos originários dos indígenas sobre a terra que

tradicionalmente ocupam, e não instituiu nenhum marco temporal para o exercício desses direitos. Sob essa ótica, são as palavras de José Afonso da Silva (2016):

Como pode ela ter trabalhado com essa data, se ela nada diz a esse respeito nem explícita nem implicitamente? Nenhuma cláusula, nenhuma palavra do art. 231 sobre os direitos dos índios autoriza essa conclusão. Ao contrário, se se ler com a devida atenção o caput do art. 231, ver-se-á que dela se extrai coisa muita diversa. [...] Se são "reconhecidos... os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam", é porque já existiam antes da promulgação da Constituição. Se ela dissesse: "são conferidos, etc.", então, sim, estaria fixando O momento de sua promulgação como marco temporal desses direitos (SILVA, 2016, p. 24).

Os Tribunais Internacionais também seguem o mesmo entendimento. A Corte Internacional de Direitos Humanos, por exemplo, sobre o caso Raposa do Sol, já se manifestou no sentido de reconhecer o direito dos indígenas sobre aquelas terras que lhe foram retiradas, desconsiderando o marco temporal (CUNHA, 2019).

Agravando a tênue situação fundiária indígena, no ano de 2017, um parecer aprovado pela Advocacia-Geral da União, sinalizou que a Administração Pública deveria respeitar e cumprir a decisão do Caso Raposa Serra do Sol, no que tange à proteção dos direitos indígenas (BRASIL, 2017).

Entretanto, será através do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.017.365, em curso no Supremo Tribunal Federal, que ficará definido se a tese do marco temporal será aplicada a todas as terras indígenas do país. Foi determinada a repercussão geral do caso, considerando o seguinte paradigma:

[...] CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. POSSE INDÍGENA. TERRA OCUPADA TRADICIONALMENTE POR COMUNIDADE INDÍGENA. POSSIBILIDADES HERMENÊUTICAS DO ARTIGO 231 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TUTELA CONSTITUCIONAL DO DIREITO FUNDAMENTAL INDÍGENA ÀS TERRAS DE OCUPAÇÃO TRADICIONAL. 1. É dotada de repercussão geral a questão constitucional referente à definição do estatuto jurídicoconstitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional. 2. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida (BRASIL, 2019).

É possível afirmar que, a depender desse julgamento, a história dos povos indígenas no Brasil terá um novo marco. Caso haja a ratificação do entendimento acerca do marco temporal, limitando os efeitos do próprio texto constitucional, tal como ocorrido no caso Terra Raposa do Sol, os prejuízos sociais, históricos, étnicos e ambientais que advirão são inimagináveis. Sem contar que as consequências da perda de terras indígenas, reverberará negativamente na preservação de todo o planeta.

3. O MODELO DE VIDA SUSTENTÁVEL DOS INDÍGENAS E SEU PROTAGONISMO NA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL X MARCO TEMPORAL

Os debates em relação à sustentabilidade se iniciaram na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, de 1972. A partir de então, tais bases foram introduzidas no contexto internacional por meio de ações que tratavam de assuntos relacionados à degradação ambiental e à poluição. Através da declaração de Estocolmo, de forma precursora, foram definidos princípios de preservação e melhoria ao meio ambiente, tendo sido então consagrados na ECO-92, que foi realizada no Rio de Janeiro, e que juntou o conceito de sustentabilidade aos termos meio ambiente e desenvolvimento. O intuito era alertar a comunidade internacional para a necessidade de uma vida sustentável e um meio ambiente sadio (MANÍGLIA, 2011).

Nessa concepção, o direito ao meio ambiente equilibrado, se elevou à categoria de direito fundamental, denominado direito de 3ª dimensão, sendo sua preservação fundamental para a manutenção da vida das presentes e futuras gerações. E sobre o tema, ensina o professor José Afonso da Silva (2002, p.20):

O ambiente integra-se, realmente, de um conjunto de elementos naturais e culturais, cuja interação constitui e condiciona o meio em que vive. Daí por que a expressão “meio ambiente” se manifesta mais rica de sentido (como conexão de valores) do que a simples palavra “ambiente”. Esta exprime o conjunto de elementos. O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico (SILVA, 2002, p.20).

A sustentabilidade traz a ideia daquilo que é possível se sustentar a longo prazo, e abrange questões culturais, econômicas, sociais, políticas e ambientais (GIANSANTI, 1998). Conforme descreve Guimarães (1998), trata-se de um novo projeto de civilização, norteado por preceitos sustentáveis: 1) culturalmente, focado na preservação da diversidade étnica e cultural; 2) socialmente, visando a redução das desigualdades sociais; 3) politicamente, garantindo a participação de todos nos processos decisórios e; 4) ambientalmente, preocupando-se com o acesso, uso e conservação dos recursos naturais (GUIMARÃES, 1998).

O termo desenvolvimento sustentável foi concebido na Comissão de Brundtland, há mais de trinta anos atrás, e foi definido como o desenvolvimento que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem às suas próprias necessidades. No relatório “Nosso Futuro Comum”, em 1987, a comissão se aprofundou de forma detalhada na relação inseparável entre desenvolvimento humano e meio ambiente.

Dessa forma, a partir dos conceitos de meio ambiente e sustentabilidade, e também através de dados empíricos que serão apresentados, será possível observar que o modo de vida dos povos indígenas e seu relacionamento com o ambiente em que vivem, em muito se assemelha a um ideal de sustentabilidade. E sob essa ótica, qualquer redução em seus territórios, acarretará em perdas para todo o globo terrestre.

Há milhares de anos, os povos indígenas são considerados os guardiões da maior floresta tropical do planeta (RICKETTS *et al.*, 2010; WALKER *et al.*, 2020). Ocuparam a Amazônia com práticas e estratégias de gestão ambiental (WATLING *et al.*, 2017), com destaque para a domesticação de animais e plantas (LEVIS *et al.*, 2017), e alterações no solo baseadas no fogo controlado (SCHMIDT *et al.*, 2014). Tal modelo de vida, contribuiu com o aprimoramento da paisagem local, bem como com a heterogeneidade entre as espécies florestais, principalmente as raras. Como se observa, esses povos contribuíram de forma expressiva com a biodiversidade amazônica desde a era pré-colombiana até os tempos atuais (FRANCO-MORAES *et al.*, 2019; POSEY, 1985).

A relação estabelecida entre os povos indígenas e a terra superam a simples extração de recursos (RAMOS, 1995). Os índios protegem a biodiversidade, o direito à terra e à subsistência, através de seu modo de vida tradicional (MARETTI *et al.*, 2014). Nesse sentido, exerceram papel de destaque na construção da biodiversidade encontrada no mundo todo. A título de exemplo, na América do Sul, espécies como a castanha-do-Brasil, o cacau e a mandioca, nasceram como produtos de interação. Esses povos também

formaram o manejo florestal com base nos modos tradicionais, e esse processo, foi responsável pela conservação e diversidade biológica dos ecossistemas (BATISTA *et al.*, 2020). Suas práticas de uso da terra se diferenciam a depender de seus conhecimentos e tradições, entretanto, sempre estão combinadas à uma perspectiva moderna sobre o uso sustentável da terra (STEVENS *et al.*, 2014; TAULI-CORPUZ *et al.*, 2018).

O conhecimento ambiental inerente aos povos indígenas pode ser essencial no que tange à adaptação às possíveis alterações climáticas em todo o mundo. Tal conhecimento é relevante, dentre outros motivos, quando se pretende reconstruir bases teóricas para assegurar a adaptação culturalmente adequada e possibilitar meios de enfrentamento às alterações climáticas (HARDISONN; WILLIAMS, 2003).

Na Austrália, por exemplo, o Professor Emérito Bill Gammage discute uma prática aborígene de prevenção de incêndios com 50.000 anos, na qual pequenos incêndios são usados para limpar a terra de detritos, de matagal, de vegetação rasteira e de certas gramíneas com vista a evitar queimadas em grande escala. Tais práticas diminuem o impacto das queimadas sobre insetos e animais e protegem árvores e dosséis florestais[...] no Nordeste da Etiópia, os pastores Afar usam gado, insetos, aves, árvores e outros elementos naturais para prever os padrões climáticos e meteorológicos. Da mesma forma, a Nação Sapara, na Amazônia Equatoriana, usa seus conhecimentos e suas percepções locais das mudanças ambientais e suas instituições consuetudinárias para melhorar as práticas agrícolas e de gestão dos recursos naturais. Estes são apenas dois exemplos em que o conhecimento tradicional presta assistência na adaptação, na sustentabilidade e na resiliência dos povos indígenas (WIPO, 2020).

As terras indígenas estão entre as áreas de preservação que contribuem de forma expressiva na redução ao desmatamento. Na região amazônica, esse efeito é observado através de um comparativo onde, até 2014, aproximadamente 20% da área de florestas da Amazônia brasileira foi desmatada, em contrapartida, em terras indígenas, esse desmatamento foi inferior à 2% (CRISOSTOMO *et al.*, 2015).

Segundo o InfoAmazônia, hoje, as 723 terras indígenas brasileiras somam 14% (1.174.273 km²) do território nacional. A Amazônia Legal Brasileira é responsável por abrigar a mais alta concentração de povos indígenas de todo o mundo, dividindo-se em diversas etnias e contando com uma riquíssima diversidade sociocultural. Nesta

localização, por volta de 355.000 indígenas, divididos em 155 etnias, habitam 383 terras indígenas (INFOAMAZONIA; NATURE, 2021).

Os territórios indígenas são regiões imprescindíveis para a preservação do patrimônio etnocultural humano no Brasil. De acordo com os dados do MapBiomas, apenas 1,6% do desmatamento entre 1985 e 2020 ocorreu em áreas de demarcação (MAPBIOMAS, 2021).

Insta destacar que as terras indígenas retêm 90% da vegetação intocada, possuindo ainda diversas funções ecossistêmicas, como a regulação do clima e do ciclo hidrológico, sendo também fundamentais para a preservação da biodiversidade (BEGOTTI, 2020; WALKER 2014).

Estudos demonstram que esses territórios, assim como outras áreas de conservação, são amortecedores eficazes contra o desmatamento tropical na Amazônia, sendo responsáveis por cerca de 8% das emissões globais de carbono (BLACKMAN 2017; NEPSTAD, *et al*, 2020).

Na região amazônica, os territórios indígenas também são considerados como o principal obstáculo ao desmatamento. Exemplo dessa realidade, é a Terra indígena Parque do Xingu, que foi a primeira grande terra indígena demarcada pelo governo brasileiro, há 60 anos. São 2,8 milhões de hectares que abrigam 16 povos indígenas (INFOAMAZONIA, 2021).

Segundo Veríssimo *et al* (2011), as terras indígenas concentram as regiões mais preservadas e um grande potencial econômico. Estas, têm funcionado como dificultadores para a expansão desordenada da fronteira agropecuária e das obras de infraestrutura que avançam floresta adentro.

Entretanto, de acordo com a análise de imagens de satélites capturadas por 36 anos, as terras indígenas brasileiras sofrem uma crescente ameaça. Dados apontam que a atuação de mineração ilícita chegou a um patamar nunca visto antes (NATURE, 2021).

Nesse sentido, frear a devastação da Amazônia é crucial para conter as mudanças climáticas e manter o regime de chuvas que irriga florestas, reservatórios e plantações, bem como proteger os biomas (HELAL FILHO, 2021).

Sendo as reservas indígenas consideradas internacionalmente como grandes aliadas na preservação ao meio ambiente, no ano de 2021, a União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN), aprovou uma moção trazida por grupos indígenas, solicitando a proteção pelo governo de no mínimo 80% da bacia amazônica até o ano de

2025. Entretanto, essa proposta encontra forte resistência do governo atual, que possui uma política fortemente desenvolvimentista (NATURE, 2021).

No dia 9 de agosto de 2021, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), que representa os grupos indígenas de todo o país, apresentou uma reclamação no Tribunal Penal Internacional em Haia, na Holanda, acusando o governo de violar direitos humanos. Eles argumentam que ao minar os direitos indígenas, abre-se caminho para o genocídio. Nesse sentido, a APIB também afirma que existe um vínculo direto entre a proteção de seus territórios e a do globo terrestre (NATURE, 2021).

E nas palavras de Luiz Eloy Terena, antropólogo e advogado da aldeia de Ipegue, que coordena as questões jurídicas da APIB:

A defesa dos territórios tradicionais das comunidades amazônicas é a melhor forma de salvar a floresta “É preciso um compromisso do Estado com a demarcação e proteção das terras indígenas, que são a última barreira contra o desmatamento e a degradação florestal (NATURE, 2021, s.p)

Outro fator importante é que quanto mais desmatamento, menor a credibilidade do Brasil afora, e esse fato tem causado uma perda significativa de investimentos estrangeiros. Devido à ausência de políticas sustentáveis, a imagem do Brasil no exterior, atualmente, encontra-se bastante abalada (SARTORI, 2017).

Nesse diapasão, nota-se que os fundamentos em relação aos benefícios trazidos com a demarcação das terras indígenas são bastante consistentes. À medida que a ação desses povos protege culturas ancestrais, atuando de forma sustentável, também zelam pelos recursos naturais, que são mecanismos essenciais para a preservação. Por isso, quando se defende os interesses indígenas, além de se manter seu modo de vida tradicional, o planeta Terra se beneficia como um todo (INFOAMAZONIA, 2021).

Dessa forma, observa-se que a preocupação com as terras indígenas do Brasil, não é só um problema local, pois decisões que afetem esses territórios, como a implantação da tese do marco temporal, terão impactos altamente negativos na preservação ambiental de todo o mundo.

Isto posto, conforme demonstrado, é possível afirmar que o marco temporal representa, além do início de uma catástrofe ambiental de nível mundial, uma grande violação aos direitos dos povos indígenas e a perpetuação de um pensamento colonialista que insiste em invisibilizar aqueles que não se rendem à eurocentração.

Discutir esse tema, evidencia a necessidade de se defender o meio ambiente proporcionado pelo modo de vida sustentável dos povos originários, e também a necessidade de a legislação ser visitada sobre a interpretação que se dá ao direito à terra em todas as esferas de poder.

CONCLUSÃO

Diante do todo aqui exposto, observa-se que a normatização no sentido de velar pelos direitos dos povos indígenas sempre foi uma constante. Entretanto, o que impera é a parcial e corrompida interpretação das referidas normas, sempre pendendo para a manutenção dos interesses políticos e econômicos.

A posição que vem sendo adotada pelo STF, além de inconstitucional, vai em desencontro com todas as orientações internacionais sobre direitos humanos, bem como com as mais recentes interpretações internacionais sobre os direitos relativos à territorialidade dos povos indígenas. Seja pela atuação das cortes regionais de proteção aos direitos humanos, seja pelo agir dos diferentes organismos da ONU, o direito à autodeterminação e da consciência dos processos históricos que marcaram a relação entre Estado, sociedade e povos indígenas devem ser considerados como elementos fundamentais da formação do estado brasileiro.

Nesse sentido, quando se considera o estabelecimento de mecanismo limitador dessa prerrogativa, como é o marco temporal, reforça-se a sempre presente tentativa de eliminação desses povos e de sua história, perpetuando a situação de violência e invisibilização.

No que tange ao protagonismo indígena na preservação ao meio ambiente, de acordo com os dados trazidos, resta evidente que a forma de viver desses povos é um exemplo de sustentabilidade, e que eles são responsáveis por uma grande parcela das regiões ainda preservadas.

Em relação aos impactos ambientais que o marco temporal poderá causar caso seja definitivamente considerado, é possível afirmar que as consequências para a biodiversidade e para o meio ambiente serão irreparáveis. Junto com as terras indígenas que serão desapropriadas, desaparecerão uma imensidão de terras preservadas, espécies em extinção, e toda a história de um povo.

Um autêntico modelo de sustentabilidade deve ser calcado em pressupostos culturais, econômicos, sociais, políticos e ambientais. E o que se observa é que as terras

ocupadas por povos indígenas são genuínas áreas de preservação mantidas por este modelo.

Contudo, a relação incompleta entre sustentabilidade e os resultados advindos da implementação do marco temporal produzirão um desequilíbrio na sustentabilidade desses territórios, com reflexos ambientais negativos não apenas Brasil, mas no planeta como um todo, fato esse que preocupa a comunidade internacional e que pode acarretar em perdas nos mais diversos aspectos para toda a população.

REFERÊNCIAS

APARICIO, ADRIANA BILLER. **Direitos territoriais indígenas**: diálogo entre o direito e a antropologia o caso da terra guarani "morro dos cavalos". Dissertação de mestrado em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. UFSC, 2012.

BATISTA, K. M.; MILIOLI, G.; CITADINI-ZANETTE, V. **Saberes tradicionais de povos indígenas como referência de uso e conservação da biodiversidade**: considerações teóricas sobre o povo Mbya Guarani. *Ethnoscientia*, v. 5, 2020, p. 1-17.

BRAGATO, F.; STARCK, G. O impacto da tese do marco temporal nos processos judiciais que discutem direitos possessórios indígenas **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**. Disponível em: www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/index issn 2318-5732 – vol. 8, n. 1, 2020 Acesso em 08 mar 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Aplicação das Súmulas no STF**: Súmula 650. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1634> Acesso em: 03 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição 3.388** – RR, Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Brasília, DF, 19 de março de 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630133> Acesso em 03 mar. 2022.

BRASIL. 2017. Câmara dos Deputados. **Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito FUNAI-INCRA 2** – Criada por meio do Requerimento de Instituição de CPI nº 026/2016. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1551365BRASIL. 2014. Relatório: textos temáticos. Volume II. Comissão Nacional da Verdade. Brasília.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Embargos Declaratórios no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 29.087** – DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 20 de outubro de 2015. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2009613
Acesso em 25 mar. 2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pet 3388**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=3388&classe=Pet&codigoClasse-0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento>>. Acesso em: 03 mar 2022.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. 2016. **Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil: dados de 2016**. Brasília. Disponível em <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2020/10/relatorio-violencia-contra-os-povos-indigenas-brasil-2019-cimi.pdf>Acesso em 28 mar. 2022.

COSTA, S. **O Estado das Áreas Protegidas: desmatamento**. 2019.

CUNHA, L. H. M. **Terras indígenas e o STF: análise de decisões na perspectiva decolonial de Aníbal Quijano (2009-2018)**, 110 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania - PPGDH do Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares da Universidade de Brasília - CEAM, da Universidade de Brasília – UnB, Brasília, 2019.

CUNHA, Manuela Carneiro da. "O futuro da questão indígena". In **Estudos avançados**. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ea/v8n20/v8n20a16.pdf>. Vol. 8, n. 20, pp. 121-136. Acesso em 08 mar 2022.

DUPRAT, D. 2006. Demarcação de terras indígenas: o papel do Judiciário. In: RICARDO, B.; RICARDO, F. (ed.), **Povos indígenas no Brasil: 2001-2005**. São Paulo, Instituto Socioambiental, p. 172-175.

FANY, R. *et al.* **Impactos da PEC 215/2000 sobre os Povos Indígenas, Populações Tradicionais e o Meio Ambiente**. Instituto Socioambiental. 2015. FAO. Ordenación florestal de los trópicos.

FRANCO-MORAES, J. *et al.* Historical landscape domestication in ancestral forests with nutrient-poor soils in northwestern Amazonia. **Forest Ecology and Management**, v. 446, n. 379, 2019, p. 317-330.

GALLOIS, D.T. 2004. Terras ocupadas. Territórios. Territorialidades. In: RICARDO, F. (org.), **Terras Indígenas e Unidades de Conservação da natureza: o desafio das sobreposições**. São Paulo, Instituto Socioambiental, p. 37-41.

GIANSANTI, Roberto. **O desafio do desenvolvimento sustentável**. São Paulo: Atual, 1998.

GUIMARÃES, Roberto. Modernidad, medio ambiente y etica: um nuevo paradigma de desarrollo. *Revista Ambiente e Sociedade*, [S.l.], ano 1, n. 2, 1998.

INFOAMAZONIA. **Terras indígenas.** Disponível em: <https://infoamazonia.org/category/topicos/indigenous-lands-pt/> Acesso em 26. mar, 2022.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. 2015. **Impactos da PEC 215/2000 sobre os povos indígenas, populações tradicionais e o meio ambiente.** Brasília, ISA, 52 p.

LEIVAS, P.G.C.; RIOS, R.R.; SCHÄFER, G. 2014. **Educação escolar indígena no direito brasileiro: do paradigma integracionista ao paradigma do direito a uma educação diferenciada.** Revista da AJURIS, Porto Alegre, v. 41, n. 136, p. 371-383.

LUCIANO, G.S. 2006. **O índio brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil hoje.** Brasília, LACED/Museu Nacional, 224 p.

MANÍGLIA, Elisabete. **Direito, Políticas Públicas e Sustentabilidade: Temas atuais.** Cultura Acadêmica: Editora UNESP, 2011.

MAPBIOMAS. **Amazônia.** Disponível em: <https://mapbiomas.org/> Acesso em: 25. mar. 2022

MARETTI, C. C. *et al.* **State of the Amazon: ecological representation in protected areas and indigenous territories.** WWF Living Amazon Global Initiative. 2014.

MOTA, C.; GALAFASSI, B. 2009. **A demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol: processo administrativo e conflitos judiciais.** In: MIRAS, J.T. [et. al], Makunaima grita: Terra Indígena Raposa Serra do Sol e os direitos constitucionais no Brasil. Rio de Janeiro, Beco do Azougue, p. 73-125.

M.I.S. **Environmental Threats over Amazonian Indigenous Lands.** Land 2021, 10, 267. Disponível em <https://www.nature.com/articles/d41586-021-02644-x#ref-CR2> Acesso em: 09 mar. 2022.

NATURE 598, 15-16 (2021) **Illegal mining in the Amazon hits record high amid Indigenous protests.** Disponível em <https://www.nature.com/articles/d41586-021-02644-x#ref-CR2> Acesso em: 28 mar. 2022.

NEPSTAD, et al. **Inhibition of Amazon deforestation and fire by parks and indigenous lands.** Conserv. Biol. 2006, 20, 65–73. Disponível em <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/16909660/> Acesso em 07 mar. 2022

OLIVEIRA, J. 1998. **Uma etnologia dos “índios misturados”?** Situação colonial, territorialização e fluxos culturais. Mana, Rio de Janeiro, vol. 4, n. 1, p. 47-77.

OLIVEIRA, J. 1999. **Ensaio em Antropologia Histórica.** Rio de Janeiro, Editora UFRJ, 272.

OLIVEIRA, C. **Uma mediação entre os Guaranis e o Estado.** Dissertação de mestrado apresentado à Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, FGV, São Paulo, 2012.

SANTOS, B.S. 2009. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS, B.S.; MENESES, M.P. (Orgs.), **Epistemologias do sul**. Coimbra, CES, p. 23-71.

POSEY, D. A. Indigenous management of tropical forest ecosystems: the case of the Kayapo indians of the Brazilian Amazon. **Agroforestry Systems**, v. 3, n. 2, 1985, p.139-158.

RAMOS, A. R. **Sociedades Indígenas**. 5. ed. São Paulo: Ática. 1995.

RICKETTS, T. H. *et al.* Indigenous lands, protected areas, and slowing climate change. **PLoS Biol.**, v. 8, 2010, p. 6-9.

SARTORI JUNIOR, DAILOR. **Colonialidade e o marco temporal da ocupação de terras indígenas: uma crítica à posição do Supremo Tribunal Federal**. *Hendu* 7:88-100 (2017). Disponível em: < file:///C:/Users/bibim/Downloads/6005-19751-1-SM.pdf> Acessado em 26 de mar. de 2022.

SCHMIDT, M. J. *et al.* Dark earths and the human built landscape in Amazonia: a widespread pattern of anthrosol formation. **J. Archaeol. Sci.**, v. 42, 2014, p. 152-165.

SILVA, jose-afonso-da-silva-parecer-maio-2016-1.pdf – MPF Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/jose-afonso-da-silva-parecer-maio-2016-1.pdf Acesso em 10 mar. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Direito Constitucional positivo**. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998. SOUZA FILHO, C.F.M. 2012. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. 1ª ed. 8ª reimp., Curitiba, Juruá, 212 p.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4. ed. São Paulo/SP: Malheiros Editores LTDA. 2002.

STEVENS, C. R.; WINTERBOTTOM, J.; SPRINGER, R. K. **Securing Rights, Combating Climate Change: how strengthening community forest rights mitigates climate change**. Wash. DC World Resour. Inst., v. 64. 2014.

VERÍSSIMO, A.; ROLLA, A.; VEDOVETO, M.; FUTADA, S. DE M. **Protected Areas in the Brazilian Amazon: Challenges & Opportunities**. Belém: Imazon, 2011. p. 96.

WALKER, et al. **Forest Carbon in Amazonia: The Unrecognized Contribution of Indigenous Territories and Protected Natural Areas**. *Carbon Manag.* 2014 Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/17583004.2014.990680> Acesso em 02 mar 2021

WALKER, S. W. *et al.* The role of forest conversion, degradation, and disturbance in the carbon dynamics of Amazon indigenous territories and protected areas. **PNAS**, v. 117, 2020, p. 3015-3025.

WATLING, J. *et al.* Impact of pre-Columbian “geoglyph” builders on Amazonian forests. **Proc. Natl. Acad. Sci.**, v. 114, 2017, p. 1868-1873.

WILLIAMS, Terry; HARDISON, Preston. Culture, law, risk and governance: contexts of traditional knowledge in climate change adaptation. In: **Climate change and indigenous peoples in the United States**. Springer, Cham, 2013. p. 23-36.

WIPO Magazine, Issue 1/2020.